



REGIMENTO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 79/2023 de 20 de dezembro, que veio proceder á 2ª alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99 -A/2021, de 31 de dezembro, bem como as alterações à Lei n.º 2/2023, de 10 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais, houve a necessidade de reformular e atualizar o Regimento do Conselho Superior. Por imposição legal, o Conselho Superior passa a denominar-se de Conselho de Supervisão (CS).

Neste sentido, dada a necessidade de adequar a organização e funcionamento do Conselho de Supervisão, adaptando à legislação em vigor e à nova era digital, juntamente com a experiência adquirida no seio do órgão, ao longo dos anos e nas orientações que foram presidindo ao seu funcionamento, as quais se aplicam quanto à generalidade das matérias relacionadas atribuídas a este órgão,

Vem o Conselho de Supervisão, ao abrigo de competências próprias, aprovar o seu Regimento nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do EOROC.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

Este Regimento visa regular a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão.

Artigo 2.º

Mandato

- 1- O mandato dos membros do Conselho de Supervisão tem a duração de quatro anos e inicia-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da respetiva eleição, cessando a 31 de dezembro do quarto ano.
- 2- Nos casos excecionais, em que a eleição ocorrer fora do período normal, o mandato inicia-se no dia da tomada de posse dos seus membros, a qual deverá ocorrer até 10 dias úteis após serem formalizados os resultados eleitorais.
- 3- Os membros do Conselho de Supervisão anteriormente eleitos mantêm-se em exercício até tomarem posse os novos membros que vão suceder-lhe.

Artigo 3.º

Composição

- 1- O Conselho de Supervisão é composto por 15 (quinze) membros, dos quais 6 (seis) com inscrição efetiva na Ordem e 6 (seis) membros não inscritos na Ordem, eleitos por sufrágio universal e ainda por 3 (três) membros propostos pelos 12 (doze) membros anteriores.
- 2- Nos 15 dias úteis seguintes à tomada de posse dos 12 (doze) membros eleitos, estes devem propor 3 (três) personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos na Ordem.
- 3- A proposta referida no número anterior, deve incluir a identificação e curriculum das personalidades propostas, indicando o conhecimento e a experiência que se considera relevante para a atividade da Ordem.



- 4- A votação será efetuada com voto secreto, sendo cooptados as três personalidades que tiverem a aprovação da maioria dos membros do Conselho de Supervisão presentes.
- 5- No caso de algum dos membros propostos não obter a aprovação nos termos do ponto anterior, é repetida a votação nominal para o membro em causa.
- 6- Após a finalização do processo o Presidente comunica esse facto ao Conselho Diretivo, o qual deverá marcar a tomada de posse dos membros agora eleitos no prazo máximo de 10 dias úteis, após a realização da reunião de nomeação.
- 7- É ainda membro do Conselho de Supervisão sem direito a voto, o provedor dos destinatários dos serviços.
- 8- O Conselho de Supervisão propõe o nome do provedor, o qual terá de ser uma personalidade independente, não inscrito na Ordem.
- 9- A proposta deve incluir a identificação e curriculum da personalidade proposta, indicando especialmente as competências e experiência da pessoa proposta para a função.
- 10- A votação será efetuada com voto secreto, sendo aprovado se reunir o apoio da maioria dos membros presentes.
- 11- No caso de não ter a aprovação requerida no ponto anterior, o Conselho de Supervisão deve propor outro candidato e repetir a votação.
- 12- Após a finalização do processo o Presidente do Conselho de Supervisão, comunica esse fato ao bastonário, para que este proceda à sua designação nos termos do nº 5 do artº 37ºA do EOROC.

Artigo 4.º

Competência

- 1 - O Conselho de Supervisão é o órgão de supervisão ao qual compete exercer as funções constantes do artigo 26.º do EOROC.
- 2- O Presidente tem as competências definidas na lei e neste Regimento, assumindo o Vice-presidente a totalidade dessas competências em todas as situações de ausência ou indisponibilidade do Presidente, sendo também competência do Vice-Presidente assessorar o Presidente em todas as suas funções.



CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 5.º

Convocatórias

- 1 – O Conselho de Supervisão reúne presencialmente ou por meios telemáticos, por convocação do seu Presidente ou, no impedimento deste, do seu Vice-Presidente, por iniciativa própria ou na sequência do pedido para tal formulado por, pelo menos, cinco dos seus membros.
- 2 – No caso do disposto no número anterior, deverão os requerentes subscrever o correspondente pedido com a indicação da ordem de trabalhos e dos motivos que o fundamentem.
- 3 – O Conselho de Supervisão reúne em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do presente artigo.
- 4 – Ao Presidente não cabe qualquer direito de oposição ao requerimento apresentado nos termos dos números 1 e 2, seja qual for o motivo invocado, devendo promover a reunião com caráter de urgência.
- 5 – Todos os requerentes deverão estar presentes na reunião convocada e, verificada a ausência de qualquer deles, pode o Presidente não dar início à reunião.
- 6 – Quando se trate da primeira reunião em cada mandato, o Conselho de Supervisão será convocado pelo membro mais velho que tenha sido eleito, que fixará a ordem de trabalhos e assumirá a sua condução até que se conclua a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que deva ocorrer nessa reunião.
- 7 – A Mesa será composta por 4 membros, sendo 2 ROCs e 2 não ROCs.
- 8 – Os não ROCS serão os membros mais velhos eleitos e os ROCs serão os que tiverem a numeração mais baixa da mesma lista da OROC, sendo depois substituída pelos membros eleitos.
- 9 – As convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos devem ser remetidas por correio eletrónico com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
- 10 – Compete ao Presidente diligenciar no sentido de assegurar o quórum necessário para que o Conselho de Supervisão possa reunir e deliberar.



- 11 – Em caso de urgência justificada, as reuniões podem ser convocadas com um mínimo de 2 dias úteis de antecedência.
- 12 – As convocatórias devem ser acompanhadas dos respectivos documentos de trabalho, sempre que possível, ou na impossibilidade, no prazo máximo de 3 dias úteis antes da reunião, exceto nas situações de urgência justificada que podem ser entregues na própria reunião.
- 13 – Podem ser acrescentados pontos à ordem de trabalhos, no início de cada reunião, sob proposta fundamentada de qualquer um dos seus membros, a qual está sujeita a aprovação pelo Presidente.

Artigo 6.º

Reuniões

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, no número 3 do EOROC, nas reuniões do Conselho de Supervisão poderão estar presentes, sem direito a voto, o Conselho Diretivo, os presidentes dos órgãos sociais e comissões estatutárias, bem como outros membros da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, a convite expresso do Presidente.
- 2 – A condução dos trabalhos compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente eleitos ou, na ausência de ambos, a qualquer um dos Secretários.
- 3 – Na ausência de todos os membros da Mesa, ao membro do Conselho de Supervisão presente mais velho, devendo ser nomeado um secretário de entre os demais membros presentes, para lavrar a respetiva ata, no caso de não presença de nenhum membro do departamento administrativo da Ordem.
- 4 – Os membros do Conselho de Supervisão têm direito a intervir, sendo, porém, permitido ao Presidente reduzir o tempo de cada intervenção quando a sua extensão possa prejudicar o normal curso dos trabalhos.
- 5 – Cabe ao Presidente ou a quem o substituir nos termos referidos no n.º 13 do presente artigo, solicitar ou autorizar intervenções dos presentes em cada reunião.
- 6 – Sempre que o entender, o Presidente pode solicitar a presença de membros honorários nas suas reuniões.
- 7 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.



Artigo 7.º

Deliberações

- 1 – As deliberações do Conselho de Supervisão são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, salvo disposição expressa da lei ou dos regulamentos em contrário.
- 2 – O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 3 – Em caso de empate verificado em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á de imediato a nova votação.
- 4 – Os membros do Conselho de Supervisão que ficarem vencidos numa deliberação podem fazer constar da ata o registo da respetiva declaração de voto.
- 5 – Exceto quanto aos casos especialmente previstos neste Regimento, os membros do Conselho de Supervisão determinam, qual a forma de votação das respetivas deliberações, sob proposta do Presidente.

Artigo 8.º

Quórum

O Conselho de Supervisão só pode reunir e deliberar validamente no caso de estarem presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 9.º

Atas

- 1 – De cada reunião é lavrada uma ata, em livro próprio ou registo eletrónico, numerado sequencialmente, na qual conste a data, a hora, o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos tratados e aspetos mais relevantes da discussão, as deliberações aprovadas, a forma e os resultados das votações e as eventuais declarações de voto.
- 2 – As atas serão lavradas por um dos Secretários, ou por um membro da Ordem (jurídico ou administrativo) presente na reunião, e submetidas à aprovação dos membros do Conselho de Supervisão, no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte.
- 3 – Obtida aquela aprovação, as atas serão assinadas manuscritamente ou com aposição de assinatura digital pelos membros da Mesa.



- 4 - Nos casos em que o Conselho de Supervisão assim o deliberar, a ata é aprovada em minuta sintética, devendo ser transcrita posteriormente com maior concretização e submetida a aprovação.
- 5 - Não participam na aprovação da ata, os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
- 6 - A ata aprovada será divulgada a todos os membros do órgão.

CAPÍTULO III

FALTAS E IMPEDIMENTO PERMANENTE E VACATURA

Artigo 10.º

Faltas

- 1 - No caso de impedimento na presença a reuniões convocadas, a justificação deve ser remetida por correio eletrónico, ao Presidente, antecipadamente até à hora de início de cada sessão ou, excecionalmente, quando comprovadamente tal não for possível, até cinco dias úteis após a data da reunião.
- 2 - Serão consideradas justificadas as faltas dadas por motivo de saúde ou outro impedimento não imputável ao membro, a avaliar pelo Presidente.

Artigo 11.º

Impedimento permanente e vacatura

- 1 - Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a três reuniões consecutivas, caso em que o Presidente deve declarar estar-se em presença de uma situação de impedimento permanente, notificando do facto ao membro em causa, por carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico, para o endereço que conste do registo da Ordem e produzirá efeitos após dez dias úteis, contados desde a data da respetiva receção.



- 2 – Para efeitos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 25.º do EOROC, compete ao Presidente, em cada reunião, verificar as faltas e comunicar ao Conselho de Supervisão o seu próprio julgamento quanto à justificação de cada falta.
- 3 – Decorrido o prazo previsto no número 1 do presente artigo, o Presidente procederá ao chamamento do substituto nos termos prescritos no EOROC, devendo este assumir funções na primeira reunião que se vier a realizar, tendo em atenção se o substituído é ROC ou não ROC.
- 4 – O Presidente deverá dar conhecimento da substituição a todos os presidentes dos restantes órgãos por correio eletrónico.
- 5 – Quando, por qualquer fato, se verificar a vacatura do cargo, o Presidente determinará a substituição logo que dela tenha conhecimento, ao que se aplicarão as regras previstas nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DO CONSELHO DE SUPERVISAO

Artigo 12.º

Eleição dos membros da Mesa

- 1 – A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos dois Secretários decorrerá na primeira reunião do Conselho de Supervisão que venha a ser convocada após o início do seu mandato, constituindo o primeiro ponto da ordem de trabalhos a constar da convocatória, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º do presente Regimento.
- 2 – O Presidente será um membro não inscrito na Ordem, devendo o Vice-Presidente ser um membro inscrito na Ordem, um dos secretários um membro inscrito na Ordem e o outro não.
- 3 – A votação deve ser realizada por voto secreto, presencialmente e ou por via eletrónica, competindo o seu escrutínio à Mesa que esteja constituída, sob a orientação do Presidente em exercício.



- 4 – Para a eleição, poderão formar-se listas, que deverão estar sempre completas, bastando que delas conste a identificação dos candidatos e estarem por eles subscritas, não sendo necessário qualquer outro formalismo especial para que sejam consideradas válidas, exceto quanto ao que se relacione com questões de elegibilidade, e tendo em consideração o referido no paragrafo 2 acima.
- 5 – Não havendo qualquer lista, a eleição será feita por votação nominal para cada um dos cargos a preencher.
- 6 – Havendo mais do que uma lista, será eleita a que obtiver maior número de votos.
- 7 – Se houver empate, far-se-á uma segunda votação sobre as listas em causa.
- 8 – Se persistir o empate, passa-se à forma de votação prevista no n.º 4 como se não houvesse listas.
- 9 – Se houver uma só lista, a mesma só será aprovada se obtiver a maioria dos votos expressos e válidos, para o que não contam os votos brancos ou nulos, e, não tendo obtido essa maioria, a eleição passará de imediato, também, à forma de votação prevista no n.º 4.
- 10 – Os votos nulos, cuja apreciação cabe ao Presidente, não contarão para qualquer efeito e os votos em branco só não serão contados para efeitos da votação do cargo em que tal ausência de voto se tenha verificado.
- 11 – Verificando-se empate no apuramento dos votos para um dado cargo, deve realizar-se nova votação apenas quanto aos cargos em causa.

CAPÍTULO V

EMIÇÃO DE PARECERES

Artigo 13.º

Pareceres

- 1 – Sempre que estejam em causa assuntos submetidos à apreciação do Conselho de Supervisão pelo Conselho Diretivo, deve ser disponibilizada toda a documentação necessária, remetendo-a ao Presidente que a distribuirá aos membros do CS, de forma que possa ser dado cumprimento ao n.º 10 do art. 5.º.



- 2 – No caso previsto no número anterior, o CD deverá fazer-se representar na reunião do Conselho de Supervisão convocada para o efeito, a fim de prestar todos os esclarecimentos que sejam considerados necessários.
- 3 – Os procedimentos previstos nos números anteriores deverão ser observados por parte dos outros órgãos da Ordem quando se trate de assuntos que sejam submetidos ao CS no âmbito da previsão do artigo 26.º, n.º 1, alínea e) do EOROC.
- 4 – Terminadas todas as intervenções, o assunto em causa será submetido a votação dos membros, que se pronunciarão no sentido de ser emitido parecer favorável ou desfavorável.
- 5 – Na votação, referida no ponto anterior, não são admitidas abstenções.
- 6 – Não havendo unanimidade no sentido de voto dos membros, deverá ser emitido o parecer que obtiver a maioria dos votos dos membros presentes, com a indicação expressa do sentido de voto e justificação do mesmo dos restantes membros.

CAPÍTULO VI

PROCESSOS DE AQUISIÇÃO E DE PERDA DA QUALIDADE DE MEMBROS HONORÁRIOS

Artigo 14.º

Tramitação processual

- 1 – A apreciação e instrução dos processos de aquisição e de perda da qualidade de membro honorário da Ordem compete ao Presidente do Conselho de Supervisão, quer a iniciativa seja do próprio Conselho de Supervisão, quer seja do Conselho Diretivo.
- 2 – Quando a iniciativa seja do Conselho Diretivo, deve o Presidente solicitar toda a informação considerada necessária.



- 3 – Após a apreciação e instrução do processo, o Presidente elaborará um relatório com a respetiva proposta devidamente fundamentada que será submetida a aprovação.
- 4 – O processo e o resultado da votação do Conselho de Supervisão serão de seguida apresentados ao plenário composto pela Mesa da Assembleia Representativa e pelos membros dos restantes órgãos da Ordem, cuja reunião será convocada nos termos previstos no presente Regimento e presidida pelo Presidente do CS, a fim de ser emitido parecer para apresentação à Assembleia Representativa.
- 5 – À emissão do parecer pelo plenário mencionado no número anterior serão aplicáveis as regras previstas no artigo 12.º com as necessárias adaptações.
- 6 – O plenário apenas poderá funcionar e deliberar validamente, no caso de estarem presentes a maioria dos membros da Mesa da Assembleia Representativa e a maioria de cada um dos restantes órgãos da Ordem.

CAPÍTULO VII

SUPERVISÃO DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE DOS OUTROS ÓRGÃOS DA ORDEM

Artigo 15.º

Procedimento de supervisão da legalidade

- 1 – Ao Conselho de Supervisão cabe supervisionar a legalidade da atuação dos restantes órgãos da Ordem, mediante a verificação de que a sua atividade foi desenvolvida, em especial, no respeito pelo EOROC e respetivos Regulamentos e dentro dos limites das atribuições e competências neles fixadas, e no cumprimento da lei em geral.
- 2 – Para o efeito, pode organizar-se em grupos de trabalho para recolher e analisar toda a informação que se mostre necessária sobre a atividade dos restantes órgãos da Ordem ou pode o Presidente delegar essas funções nos restantes membros da Mesa, para o que manterão com os presidentes dos outros órgãos todos os contactos que entendam e julguem mais apropriados.



- 3 – Em cada reunião ordinária, cada grupo de trabalho ou o Presidente, conforme o caso, deverá transmitir as conclusões mais relevantes da ação desenvolvida, oralmente ou por meio de um relatório sumário.
- 4 – Os aspetos mais significativos dessa informação transmitida deverão constar da ata da respetiva reunião.

CAPÍTULO VIII

VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONFORMIDADE LEGAL OU ESTATUTÁRIA DOS REFERENDOS INTERNOS

Artigo 16.º

Procedimento de verificação prévia da legalidade dos referendos internos

- 1 – Compete ao Conselho de Supervisão verificar previamente a conformidade legal ou estatutária dos referendos internos da Ordem, devendo, para o efeito, o Presidente requerer ao Conselho Diretivo toda a informação sobre a oportunidade e justificação para o referendo a realizar, podendo, nomeadamente, assistir a reuniões daquele Conselho e a consulta das atas das suas reuniões em que tal deliberação deva ser ou tenha sido tomada.
- 2 – Apreciada toda a informação recolhida, o Presidente pode convocar uma reunião, a fim de ser emitido o parecer exigido no artigo 38.º do EOROC.
- 3 – À emissão deste parecer são aplicáveis as regras previstas no Capítulo V do presente Regimento.



CAPÍTULO IX

APRECIÇÃO DE RECURSOS DAS DECISÕES DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 17.º

Interposição do recurso

- 1 – O requerimento de interposição do recurso hierárquico é dirigido ao Presidente do Conselho de Supervisão.
- 2 – O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao Conselho Disciplinar (CDIS), autor da deliberação impugnada.

Artigo 18.º

Tramitação do recurso

- 1 – Recebido o requerimento de interposição do recurso, o CDIS deve, no prazo de 30 dias úteis, pronunciar-se sobre o mesmo e remetê-lo, juntamente com a pronúncia e respetivo processo disciplinar ao Conselho de Supervisão, notificando o recorrente dessa remessa.
- 2 – Recebida a pronúncia do CDIS sobre o requerimento de interposição do recurso e o respetivo processo, o Conselho de Supervisão dispõe de 30 dias úteis para decidir sobre o recurso hierárquico.
- 3 – O recurso será distribuído de forma igualitária pelos membros do Conselho de Supervisão com exceção do Presidente e da Mesa, o qual deve ser realizado no prazo de 5 dias úteis, após a receção.
- 4 – O membro que for sendo selecionado para apreciação do recurso, fica automaticamente excluído do sorteio subsequente, de modo a que exista rotatividade entre todos os membros.
- 5 – Para apreciação do recurso, deverão ser sorteados 2 membros, 1 ROC e 1 não ROC.
- 6 – Caso já todos os elegíveis tenham sido sorteados, consideram-se de novo todos elegíveis para o novo sorteio, excluindo o Presidente e os restantes membros da Mesa.
- 7 – Caso se verifique a existência de conflito de interesses, tal circunstância deverá ser sempre avaliada e ponderada pelo Presidente que, confirmando-se aquela situação, deverá excluir do sorteio o membro em causa ou não aceitar a sua nomeação, repetindo-se o sorteio.



- 8 – Compete ao Presidente assegurar a verificação desses ou de outros pressupostos legais de imparcialidade, os quais devem estar garantidos em qualquer fase do processo.
- 9 – É dever dos membros do Conselho de Supervisão dar conhecimento de todas as circunstâncias que possam ou devam constituir situações de conflitos de interesses, o que, a não se verificar, poderá determinar responsabilidade disciplinar.
- 10 – Com exceção das circunstâncias de conflito de interesses confirmadas pelo Presidente, não podem os membros recusar a respetiva nomeação decorrente do sorteio realizado.
- 11 – O membro relativamente ao qual se verifique a situação de conflito de interesses fica impedido de participação na deliberação final do recurso, devendo ser substituído por um suplente que o Presidente deverá chamar para o efeito.

Artigo 19.º

Deliberação

- 1 – Apreciado o recurso pelos membros do Conselho de Supervisão aos quais foi atribuído, estes elaborarão um relatório com a apreciação quanto à admissibilidade do recurso, a indicação sucinta das alegações apresentadas pelo recorrente e pelo CDIS, a súmula da prova obtida anteriormente e sua qualificação, a apreciação efetuada e a proposta de confirmação ou de anulação da deliberação do CDIS objeto de recurso.
- 2 – Concluído aquele relatório, será o mesmo remetido ao Presidente, para que seja convocada reunião para apreciação e deliberação.
- 3 – Da deliberação tomada em sede de recurso das deliberações do CDIS deve ser sempre tomada mediante voto secreto.
- 4 – As deliberações tomadas em sede de recurso devem ser notificadas ao Recorrente, ao contrainteressado, ao Presidente do Conselho Diretivo e ao CDIS, no prazo de cinco dias úteis.
- 5 – Daquela notificação devem constar o texto integral da deliberação, incluindo a respetiva fundamentação, a identificação do processo disciplinar e do processo de recurso, com a indicação do arguido e do recorrente, respetivamente.



6- A fundamentação deve ser expressa, através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da deliberação, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que, nesse caso constituem parte integrante da respetiva deliberação, devendo acompanhar a notificação da mesma.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO

Artigo 20.º

Parecer do Regulamento de Formação

Ao Conselho de Supervisão cabe emitir parecer relativo ao Regulamento de Formação e subsequentes alterações propostas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 21.º

Acompanhamento da atividade formativa

Ao Conselho de Supervisão compete acompanhar a atividade formativa da Ordem, nomeadamente através da emissão do Plano Anual de Formação e posteriormente através da monitorização do seu cumprimento, assim como da emissão de recomendações genéricas ao Conselho Diretivo.

CAPÍTULO XI

Estágio

Artigo 22.º

Parecer do Regulamento de Estágio

1- Ao Conselho de Supervisão cabe emitir parecer relativo ao Regulamento de Estágio e subsequentes alterações propostas pelo Conselho Diretivo.

2- Se se revelar necessário, pode vir a ser criado um grupo de trabalho que inclua membros do Conselho de Supervisão e da Comissão de Estágio de forma a criar normas de funcionamento mais detalhadas que permitam ao Conselho de Supervisão exercer as suas funções nesta matéria.



CAPÍTULO XII

Exame e Inscrição

Artigo 23.º

Estágio de acesso

Ao Conselho de Supervisão compete acompanhar a realização dos estágios de acesso à profissão nomeadamente através da aprovação das regras e procedimentos específicos de acompanhamento do estágio e de avaliação do membro estagiário, incluindo os termos e condições a que devem obedecer os membros estagiários e respetivos patronos, no que respeita à elaboração dos relatórios de estágio e de prova da avaliação final de conhecimentos, bem como dos processos de avaliação intercalar e final previstas no Regulamento de Estágio.

Artigo 24.º

Parecer do Regulamento de Exame e Inscrição

Ao CS cabe emitir parecer relativo ao Regulamento de Exame e de Inscrição e subsequentes alterações propostas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 25º

Parecer sobre a não sobreposição de matérias

- 1- O candidato de admissão à Ordem, pode requerer o reconhecimento de que já foi avaliado a uma ou mais matérias de exame de admissão.
- 2- Cabe ao júri de exame a análise da sobreposição da(s) matérias, objeto do requerimento. O júri deve-se pronunciar no prazo máximo de 45 dias.
- 3- Caso o júri de exame entenda que existe sobreposição da(s) matérias objeto do requerimento, cabe à Comissão de Inscrição dispensar o candidato da realização da(s) prova(s) e comunicar ao candidato a dispensa.
- 4- No caso o júri de exame entender que não existe sobreposição da(s) matérias objeto do requerimento, compete ao CS confirmar se essa(s) matéria(s) que consta(m) do exame não se sobrepõem com unidades curriculares que integram os cursos conferentes da habilitação académica que o candidato apresenta. O CS dispõe de 30 dias para emitir o seu parecer e comunicá-lo à Comissão de Inscrição, a qual comunicará a decisão ao candidato.



5- Se se revelar necessário, pode vir a ser constituído um grupo de trabalho que inclua membros do CS e da Comissão de Inscrição de forma a criar normas de funcionamento mais detalhadas que permitam ao CS exercer as suas funções nesta matéria.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 27.º

Norma Revogatória

Fica revogado o Regimento do Conselho Superior aprovado em 22 de junho de 2023.

Artigo 28.º

Revisão

1 – O presente Regimento poderá ser revisto, a todo o tempo, por deliberação de uma maioria de dois terços dos membros do Conselho de Supervisão presentes em reunião expressamente convocada para o efeito.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando forem identificadas lacunas ou inconsistências face a disposição legal ou regulamentar aplicável, pode o Presidente em qualquer momento incluir tal matéria na convocatória de uma qualquer reunião e respetiva ordem de trabalhos, sobre a qual o Conselho de Supervisão deliberará.

Artigo 29.º

Dúvidas e Omissões

1 – Quaisquer dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do CS, ouvidos os restantes membros da Mesa.



2 – Nos casos omissos, são aplicáveis, pela ordem indicada, as normas procedimentais previstas:

- a) No EOROC e nos respetivos Regulamentos;
- b) Na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- c) No Código do Procedimento Administrativo e
- d) demais legislação aplicável.

Aprovado a 9 de abril de 2025